

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em veículos do transporte público de Natal/RN, bem como nas estruturas dos abrigos de ponto de ônibus, informando que a Lei nº 6441/2014 instituiu o embarque e o desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias do itinerário regular dos aludidos veículos no período das 21h e o último horário de circulação dos ônibus.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte**

Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município do Natal, que o Poder Executivo e as empresas permissionárias do transporte coletivo municipal afixem cartazes conforme descrito no art. 3º, nos seguintes locais:

I – veículos do transporte coletivo urbano;

II – abrigos de ponto de ônibus.

Art. 2º Fica assegurada à população a publicidade da Lei Municipal nº 6441/2014 que instituiu o programa “Parada Segura”, com afixação, em locais de fácil acesso e com leitura nítida, para permitir às usuárias e usuários do transporte coletivo a compreensão da sua importância e para facilitar que seja utilizado o direito garantido na Lei nº 6441/2014.

Art. 3º O cartaz referido no art. 1º deverá ter as seguintes especificações:

I - ter, no mínimo, a dimensão de 30 cm de largura por 25 cm de altura;

II - ser afixado em local visível, de preferência na área destinada ao desembarque de passageiras e passageiros dentro dos veículos, e em local de boa visualização nos abrigos de ponto de ônibus;

III - conter o seguinte aviso: “Os motoristas de ônibus devem conceder embarque e desembarque de passageiros fora das paradas obrigatórias após as 21h até o último horário de circulação dos veículos – Lei Municipal nº 6441/2011”.

Art. 4º Em não havendo cumprimento no disposto no artigo 1º, ficam os infratores sujeitos à:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, revertida ao Fundo Municipal de Transportes Coletivos de Natal;

II - multa no valor correspondente ao dobro do valor estabelecido no inciso I, em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,  
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,  
Natal, 04 de março de 2021.



**Brisa Bracchi**  
**Vereadora PT**

## JUSTIFICATIVA

É imprescindível que a população de Natal tenha total e irrestrito conhecimento quanto ao direito existente no que concerne a possibilidade de que os transportes coletivos da Cidade do Natal parem em locais diversos daqueles previstos nas rotas estabelecidas. Note-se que apesar da existência da Lei, a publicidade seria um meio eficaz para que a população exerça seu direito e a lei possa ser eficaz.

Ademais, a colocação dos referidos informativos nos veículos e nos abrigos de ponto de ônibus dá ainda mais garantias às usuárias e usuários de que a referida norma será efetivamente cumprida, garantindo segurança para quem efetivamente utiliza o serviço após as 21h. Assim, se mostra imperiosa a aprovação da lei como salvaguarda do direito das consumidoras e consumidores.



**Brisa Bracchi**  
Vereadora PT